



Proc. Nº 11731/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11731/2023
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR), PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA, GIOVANNA PAES FERREIRA E NICSON MARREIRA LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA)
EMBARGANTE: MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL ULAMY BENCHIMOL DE ALMEIDA, DO EXERCÍCIO 2022.
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Senhor Manoel UlamyBenchimol de Almeida.

2) O processo em tela foi julgado na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, na data de 03 de junho de 2024, consoante Acórdão n.º 878/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 802-804), publicado no DOE de 17/07/2024, Edição n.º 3358 (fls. 805).

3) Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Sr Manoel UlamyBenchimol de Almeida contra o citado decisório (fls. 817-829), aduzindo omissão no voto condutor do *decisium* prolatado.

4) É o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

5) De início, conforme inteligência do art. 148 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, o cerne dos Embargos de Declaração é a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

6) Quanto à tempestividade da oposição dos Embargos de Declaração, informo que o Acórdão n.º 878/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 802-804) foi prolatado na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 03/06/2024 e publicado DOE TCE/AM de 17/07/2024, Edição n.º 3358.

7) O **Embargante protocolou a peça em 26/07/2024.** O art. 148, §1º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM estabelece que o prazo para oposição dos embargos é de 10 (dez) dias. A matéria também é regulada na Lei n.º 2423/1996, art. 63:

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

*§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da publicação da decisão**, dirigidos ao órgão que a proferiu.*

8) Da lei extrai-se que a contagem do prazo de 10 (dez) dias se dá da publicação do decisório em Diário Oficial e não da notificação dos interessados.

9) Pelo exposto, ADMITO os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 149, da Res. n.º 04/2002 TCE/AM, face a tempestividade.

10) O Código de Processo Civil em seu art. 1022 prescreve que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

11) Da leitura conclui-se que os embargos de declaração são um remédio voluntário que tem o intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

prolatado e sane o vício apresentado, seja a obscuridade, a contradição, a omissão ou erro material.

12) Ademais, o uso desse instrumento exige, como condição indispensável, que a parte ao interpô-lo aponte expressamente o defeito que requer que seja sanado na decisão.

13) Quanto aos vícios que respaldam o Recurso em comento, Daniel Amorim Assumpção (Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020), anota que a obscuridade em embargos de declaração é conceituada como a falta de clareza na decisão judicial que impede seu exato entendimento. A obscuridade ocorre quando a redação do ato judicial não é suficientemente precisa ou é ambígua, dificultando a compreensão do que foi decidido.

14) Na obscuridade objetiva-se a emissão de uma nova manifestação que trate das mesmas matérias anteriormente arguidas, porém, de uma forma mais inteligível, perceptível, compreensível, afastando textos enigmáticos, confusos, vagos ou mal definidos.

15) Já a contradição, em âmbito jurisprudencial, é assim conceituada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

16) Os embargos fundados na contradição exigem que o referido vício esteja inserido no corpo da decisão impugnada, e não entre decisões de ações ou juízos diversos.

17) A omissão, em tese, ocorre quando o juiz ou relator, no exercício de sua atividade de julgar, não se manifesta sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte. Para corroborar, traz-se a obra de Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil (2020):

A omissão que justifica a apresentação dos embargos declaratórios, como se verifica do inciso II do art. 1.022, é não só aquela que deriva da falta de manifestação do magistrado de requerimento das partes e de eventuais intervenientes mas também a ausência de decisão acerca da matéria que, até mesmo de ofício, caberia ao magistrado pronunciar--se. A previsão relaciona-se com o efeito translativo do recurso, a permitir que, mesmo em sede de embargos declaratórios, questões até então não enfrentadas sejam arguidas e decididas. O prévio contraditório, em tais situações, é de rigor.

O parágrafo único do art. 1.022 vai além e estatui que é omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que se afirma aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) e quando ela deixar de observar as exigências feitas pelo § 1º do art. 489, com relação ao dever de fundamentação das decisões jurisdicionais.

18) Por fim, tem-se o erro material, que trata do erro facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

19) Outro ponto relevante que exige elucidação é o da possibilidade de se aplicar um caráter infringente aos Embargos de Declaração. Em determinados casos os vícios da omissão e da contradição podem alterar o *meritum causae* da decisão recorrida, ou seja, a retratação do decisório, em razão da comprovada omissão ou contradição do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

relator, acaba por afastar a aplicação de uma multa ou até mesmo modificar o mérito do julgamento da lide.

20) Tem-se assente na jurisprudência pátria a possibilidade de aceitação de embargos de declaração com efeitos infringentes/modificativos, em caráter excepcional para sanar equívocos com base em erro de fato sobre que tenha se fundado a decisão.

21) Superados tais apontamentos, adentra-se na matéria suscitada pelo Embargante. Em suas razões, alega omissão quanto à comprovação de dano ao erário, bem como na aplicação da multa, nos seguintes termos:

“No caso em tela, não houve qualificação e quantificação de ano porque NÃO HOUVE DANO PATRIMONIAL nas contas em análise.

Todavia, mesmo existindo a hipótese de julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, expressamente prevista no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AM, ainda assim as contas em comento foram julgadas irregulares, com base em suposto prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 22, inciso III, alínea “b” da LO).”

“Portanto, tendo em vista que as irregularidades remanescentes, que já foram devidamente esclarecidas e sanadas no presente instrumento recursal, se referem a falhas de cunho formal, que não impediram a análise das contas do exercício nem causaram danos ao erário, pode-se depreender que o julgamento mais adequado e razoável é pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, razão pela qual requer a reforma do acórdão recorrido.”

22) Neste contexto, no que se refere à omissão alegada pelo ora embargante – ancorada no argumento de que houve a ausência de fundamento legal para a aplicação da penalidade de multa, e que por isso, a regularidade das contas seria o caminho correto, verifico que não merecem prosperar as pretensões do recorrente, visto que o voto condutor do *decisium* impugnado demonstrou as razões e fundamentos para a irregularidade das contas e aplicação de multa.

23) Não há que se falar em omissão no decisório, visto que o voto condutor consignou as razões pelas quais o embargante fora penalizado com multa. Verificou-se que restaram impropriedades graves não sanadas, como bem fundamentado no voto



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

de fls. 793-801, o que ensejou a irregularidade das contas e aplicação de multa por grave infração à norma legal, a saber:

- a) Os balancetes mensais do órgão, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, foram encaminhados ao TCE/AM **FORA** do prazo estabelecido, não sendo válida a justificativa de dificuldades técnicas e, ainda sem qualquer comprovação, violando o art. 20, § 1º, da Lei Complementar n.º 06/1991 e do disposto no art. 32, inciso II, da Lei Estadual n.º 2423/96.
- b) A comissão de inspeção in loco constatou não existir Portal da Transparência instituído pelo art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000 e, no portal do Poder Executivo Municipal de Tefé (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tefe>), não se encontram as informações pertinentes à entidade, segundo exigido pelos art. 7º e 8º da Lei federal n.º 12527/2011 e pelos arts. 48 e 48-A da Lei complementar Federal n.º 101/2000. A inexistência do portal da transparência da entidade infringe o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e as normas infralegais de regência.

24) Neste sentido, é dever inafastável do jurisdicionado comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como a observância das normas pertinentes – o que não restou configurado nos presentes autos.

25) Por conseguinte, cotejando as razões recursais, verifico, contudo, que o único intuito do Embargante é **rediscutir a matéria por via transversa**. Isso porque o Acórdão tratou expressamente das razões pelas quais considerou irregular as contas.

26) Sob este prisma, o que o embargante chama de omissão nada mais é do que pretexto para o questionamento dos fundamentos da decisão, que considera equivocada do ponto de vista de sua fundamentação, aspecto de todo estranho aos embargos de declaração.

27) Ante o exposto, não assisto razão ao embargante, visto que o Acórdão n.º 878/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO não padece de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que CONHEÇO dos presentes embargos, para no mérito **NEGAR provimento**.



Proc. Nº 11731/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei n.º 2423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM;
- 2- **Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Manoel Ulamy Benchimol de Almeida, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado;
- 4- **Determinar** à **SEPLENO** que, após o julgamento e publicação do decisório, remeta os autos ao **DEAP** para o devido apensamento em Recurso Ordinário, nos termos da Requisição n.º 748/2024-DEAP.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator